



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.132, DE 2025

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 8.171, de 1991 e a Lei nº 14.133, de 2021 para proibir concessão de recursos públicos para pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos houver destruído ou descartado sua safra; e altera a Lei nº 14.016, de 2020 para criminalizar a prática de descarte de alimentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-587/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. NILTO TATTO)

Apresentação: 19/03/2025 18:13:08.770 - Mes: _____
PL nº 1133/2025

Altera a Lei nº 8.171, de 1991 e a Lei nº 14.133, de 2021 para proibir concessão de recursos públicos para pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos houver destruído ou descartado sua safra; e altera a Lei nº 14.016, de 2020 para criminalizar a prática de descarte de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 50 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 50-A O produtor rural, pessoa física ou jurídica, que for comprovadamente responsável pela destruição ou descarte total ou parcial de alimentos que atendam ao disposto nos incisos I, II e III, do *caput* do art. 1º da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, e que incorra no crime previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, ficará impedido de acessar o crédito rural por um período de 05 (cinco) anos.”

Art. 2º A Lei nº 14.016, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A Fica vedado o descarte de alimentos por empresas, produtores ou distribuidores, quando os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

produtos, ainda que tenham sofrido redução de preço, permaneçam seguros para o consumo humano, nos termos artigo 1º desta Lei.

Pena – de reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descarte de alimentos em condições adequadas para o consumo humano é uma prática que reflete uma grave contradição da sociedade moderna. Enquanto milhões enfrentam fome e insegurança alimentar, toneladas de comida são desperdiçadas diariamente, gerando impactos ambientais, sociais e econômicos que exigem uma resposta coordenada e efetiva do poder público.

Ambientalmente, o descarte de alimentos contribui diretamente para a crise climática. Quando depositados em aterros, esses resíduos orgânicos liberam metano, um gás de efeito estufa com potencial de aquecimento 25 vezes maior que o dióxido de carbono. Além disso, o desperdício representa um uso irracional de recursos naturais: estima-se que 30% da água doce do planeta seja destinada à produção de alimentos que nunca chegam à mesa do consumidor. Essa dinâmica não só acelera a degradação ambiental, mas também compromete o futuro de ecossistemas já frágeis.

No campo social, o paradoxo é ainda mais chocante. No Brasil, por exemplo, 19 milhões de pessoas vivem em insegurança alimentar grave, segundo dados da ONU, enquanto cerca de 27 milhões de toneladas de alimentos são descartadas anualmente. Essa realidade expõe uma falha ética na distribuição de recursos, em que a abundância de uns contrasta com a escassez de outros. O desperdício, portanto, não é apenas ineficiência logística, mas uma violação do direito básico à alimentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Economicamente, as perdas são igualmente significativas. O desperdício encarece toda a cadeia produtiva, desde o agricultor até o consumidor final. Custos de produção, transporte, armazenamento e descarte são repassados à sociedade, pressionando preços e reduzindo a competitividade de setores estratégicos. Em um contexto de inflação e crise econômica, combater esse ciclo torna-se uma medida não apenas sustentável, mas economicamente inteligente.

Combater o desperdício de alimentos não é uma opção, mas uma obrigação ética e estratégica. A ação governamental é vital para romper o ciclo de ineficiência e injustiça que caracteriza o atual sistema alimentar. Ao unir regulação, incentivos e educação, é possível transformar o desperdício em oportunidade: de reduzir a fome, preservar o meio ambiente e fortalecer a economia. O momento de agir é agora, pois cada alimento salvo é um passo em direção a um futuro mais justo e sustentável.

Por todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2025.

Deputado NILTO TATTO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199101-17;8171
LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202006-23;14016
LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195112-26;1521

FIM DO DOCUMENTO